



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001693/2004-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.799 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS  
**Recorrente** BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

**COISA JULGADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º, XXXVI. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 1998.**

Há a presença da coisa julgada material para afastar o § 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que, por sua vez, alargava a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep. Em relação à coisa julgada, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI, anuncia: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Ademais, o Supremo Tribunal Federal considerou o § 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, como inconstitucional.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

**VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. RECEITAS FINANCEIRAS.**

As variações cambiais ativas configuram-se como receitas financeiras e não compõe a base de cálculo, considerada como faturamento/receita bruta, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998.

**CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RECEITAS DE CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS.**

O crédito prêmio de IPI e suas receitas são parcelas relacionadas à redução de custos e não à obtenção de receita nova, oriunda do exercício da atividade empresarial. A noção de faturamento, identificada com a base de cálculo do PIS, corresponde à receita bruta derivada da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços.

**JUROS DECORRENTES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS RECUPERADOS JUDICIALMENTE. RECEITAS FINANCEIRAS.**

Os juros, decorrentes de recuperação de créditos recuperados judicialmente, apresentam-se como receitas financeiras e não compõe a base de cálculo, considerada como faturamento/receita bruta, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Maria do Socorro F. Aguiar, José Fernandes do Nascimento e Paulo Guilherme Déroulède votaram pelas conclusões por entender que os créditos prêmios de IPI possuem natureza de receita.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Cássio Schappo, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

## **Relatório**

Trata-se de retorno de diligência, sendo que o presente processo administrativo é um auto de infração para lançamento da contribuição para o PIS/Pasep por omissão de receitas. Do Termo de Verificação Fiscal, extraem-se as seguintes informações, fls. 300/316, quanto às receitas não incluídas na base de cálculo da contribuição e que foram consideradas omitidas pela fiscalização:

### 02. Receitas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição

*Analisando-se as apurações do PIS espelhadas nas DIPJ apresentadas, e confrontando-as com os livros contábeis apresentados, verifica-se que diversas receitas não foram consideradas pela contribuinte para a obtenção da base de cálculo desta contribuição.*

*(...)*

*Vejamos então, no caso concreto, quais receitas não foram consideradas pela empresa na apuração da contribuição em tela, contrariando os dispositivos legais mencionados e, inclusive, as decisões judiciais proferidas na ação por ela própria patrocinada.*

#### 02.01 Variações Cambiais Ativas

*Conforme se vislumbra na contabilidade da empresa, especificamente na conta contábil 34010700027 — Variações Cambiais Líquidas (relatório do Livro Razão às fls. 187 a 219), a empresa optou por reconhecer tais variações pelo regime de competência para apuração de seus resultados, e, portanto, na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social.*

(...)

#### 02.02 Outras Receitas Financeiras

*Conforme já relatado, através do Termo de Intimação Fiscal 2004/054-05, a empresa sob fiscalização foi intimada a apresentar demonstrativo informando, de forma mensal, os valores de todas as receitas auferidas mas não consideradas para a apuração do PIS.*

*Instruindo sua resposta, a empresa apresentou o demonstrativo de fl. 272, relacionando receitas financeiras por ela contabilizada nas seguintes contas contábeis:*

*34010800035 — Variação Monetária Ativa: conforme legislação aqui transcrita, trata-se de receita integrante da base de cálculo do PIS, valendo o que foi disposto neste termo no item anterior relativo à Variação Cambial Ativa;*

*34010800044— Juros Ativos;*

*34010800053 — Descontos Obtidos;*

*34010800062 — Receitas de Aplicações Financeiras, e;*

*34010800071 — Outras receitas financeiras.*

*Todas as receitas citadas, a despeito do procedimento adotado pela contribuinte, devem incluir a base de cálculo do PIS, conforme artigo 3º da Lei 9.718/98, e estão relacionadas na tabela 4 deste termo. Cabe frisar, que conforme alegado pela contribuinte em sua resposta (observação de nº 3 ao final do documento à fl. 272), nos meses de janeiro a março de 2000 tais receitas foram normalmente oferecidas à tributação do PIS, sendo que apenas a partir de abril daquele ano a empresa deixou de inseri-las na base de cálculo desta contribuição. De forma semelhante, no fato gerador 12/2002 (já sob o comando da Lei 10.637/2002), a contribuinte incluiu tais receitas na base de cálculo da contribuição para o PIS, conforme demonstrativo de apuração de fl. 298.*

(...)

#### 02.03 Crédito Prêmio de IPI

*Conforme resposta ao sexto quesito do termo de intimação fiscal 2004/054-05 (fls. 231 e 232), a empresa impetrou ações judiciais visando o aproveitamento de crédito-prêmio do IPI, em conformidade com o Decreto-Lei nº 491/69, relativo ao período de 07/12/79 a 30/04/1985. Em virtude de tais ações, a empresa*

*contabilizou em seu ativo, especificamente na conta contábil "12040100035 — IPI" os seguintes valores em 30/09/2000 (relatório do razão às fls. 180 a 183):*

*R\$ 11.723.098,19 CREDITO PREMIO IPI PROC.87543-840020106-0*

*R\$ 3.604.716,94 COMPL.CREDITO PREMIO IPI PROC. 840020106-0*

*Tais valores foram também contabilizados na conta de resultado "34010800071 — Outras Receitas Financeiras", sendo que a cópia do relatório que reproduz o razão que a contempla está anexada à fl. 221. Esta conta contábil foi considerada pela empresa para elaboração do demonstrativo de receitas não incluídas pela empresa na apuração do PIS (fls. 272), mas não integralmente, uma vez que justamente os valores de crédito-prêmio de IPI não foram relacionados.*

*(...)*

#### 02.04 Receitas de Crédito Presumido de IPI

*Em relação às receitas relativas ao crédito presumido do IPI, torna-se imperioso concluir pela sua tributação, frente à legislação aqui comentada.*

*(...)*

#### 02.05 Receitas de Juros sobre Créditos Recuperados Judicialmente

*Ainda a partir da contabilidade da empresa, foi localizado o seguinte lançamento, efetuado a crédito na conta contábil 34010700170 — Recuperação de Valores (relatório do razão à fl. 220):*

*31/12/2002: Crédito PIS Semestralidade R\$ 2.851.837,70*

A contribuinte, então, apresentou impugnação, fls. 347/376, onde alegou em síntese que:

1. Há nulidade no procedimento, pois ele não está instruído com todos os documentos, utilizados pela fiscalização, e foi impossibilitada a retirada em carga dos autos em desrespeito ao artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94;

2. Alega que as respectivas fotocópias somente foram fornecidas no dia 08/11/2004, quando já havia decorrido praticamente metade do prazo para a apresentação de impugnação ao lançamento e às infrações, em evidente prejuízo à Impugnante, pois os documentos que amparam o lançamento não lhe foram entregues com a notificação, consoante determina o art. 9º, do Decreto nº 70.235/72, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa;

3. Além disso, elucida que no que tange ao seu mérito referidos lançamentos são viciados por importarem na ilegal tributação de valores que não se enquadram no conceito de faturamento, ao arrepio do art. 110 do CTN, decorrendo, igualmente daí, a sua nulidade;

- Preliminarmente:

4. Alega cerceamento de defesa, fundamentando que os documentos que fundamentam a pretensão do Fisco, em um primeiro momento, não foram disponibilizados no tempo hábil à empresa para que ela pudesse se defender e elaborar a competente impugnação. Ademais, afirma que fere o contraditório e a ampla defesa a produção por parte da Administração Pública de argumentos ou elementos de fato ou de direito, sem que seja concedida ao contribuinte a oportunidade de se manifestar;

- No mérito:

5. A contribuinte insurge-se contra a ampliação da base de cálculo pela Lei nº 9.718, de 1998, e, ao assim proceder, a referida lei incluiu na base de cálculo do PIS valores que, como tal, não são enquadráveis no conceito de faturamento ou receita adotados pela sua matriz constitucional como hipótese de incidência dos referidos tributos, tais como as receitas financeiras não operacionais, sendo justamente estas as quantias que foram consideradas para a constituição do crédito tributário lançado contra a contribuinte;

6. Afirma que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal para definir ou limitar competências tributárias, consoante preconiza o art. 110 do CTN;

7. Quanto à incidência da contribuição social sobre os créditos prêmio e presumido de IPI, a contribuinte afirma se tratar de uma política fiscal de incentivo à exportação e que a tendência de se conceder os créditos "presumido" e prêmio de IPI, desta feita, aparece como forma de "eliminar" a incidência de PIS e COFINS e outros tributos acumulada ao longo da cadeia produtiva e, em consequência, dar plena efetividade à norma legal isentiva. Afirma que a incidência do PIS sobre os créditos prêmio e presumido de IPI é absolutamente ilegal;

8. Quanto à tributação incidente sobre as variações monetárias ativas e a taxa SELIC apurada sobre créditos tributários recuperados judicialmente, a Impugnante afirma que também, neste ponto, o auto de lançamento deturpa totalmente o conceito de receita, qualquer que seja a amplitude pretendida, ao lançar a contribuição sobre a variação monetária. Isso porque variação monetária significa exclusivamente a recomposição de determinado valor no tempo de modo a expurgar a inflação apurada no período, e nada mais;

9. No que concerne ao lançamento sobre as variações cambiais ativas, fundamenta que nos termos da LC nº 70/91 (art. 70, I) e da MP 1.858-6/99 (art. 14, II) e suas sucessivas reedições até o advento da MP n 2.158-35/01 (perenizada pela EC nº 32/01), a receita decorrente destas operações é isenta das contribuições sociais em questão, isenção posteriormente alçada à condição de imunidade por força da EC nº 33/01. E no caso, as variações cambiais contabilizadas na conta em questão são decorrentes, justamente, destas operações de exportação e respectivos contratos de câmbio;

10. Ainda argumenta que mesmo que ilegal o lançamento da contribuição sobre as variações cambiais ativas — as quais não se enquadram no conceito de faturamento, do que decorre a violação ao art. 110 do CTN, verifica-se ainda que ele é totalmente irregular, na medida em que desconsiderado, pelos auditores fiscais, os períodos em ditas variações foram negativas, com evidente reflexos sobre a base de cálculo apurada durante a fiscalização;

11. Afirma que houve ofensa ao princípio da legalidade em função da margem de discricionariedade do agente fiscal na lavratura do auto de infração, diz que a multa confiscatória é inconstitucional e que a adoção da Taxa Selic como juros moratórios é impossível.

Sobreveio, então, julgamento da DRJ/Florianópolis, fls. 581/592, cuja ementa é descrita abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718/98.*

*Todas as receitas da pessoa jurídica integram a base de cálculo da contribuição, nos moldes previstos pela Lei nº 9.718, de 1998.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI.*

*Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Não havendo expressa previsão, não há de admitir a exclusão de receitas relativas ao crédito prêmio de IPI da base de cálculo da contribuição.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.*

*A receita relativa ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 deverá ser apurada em função da ocorrência de exportação ou venda a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação, e contabilizada como receita operacional, devendo ser oferecida à tributação da contribuição para o PIS.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS E PASSIVAS.*

*As variações monetárias ativas deverão ser computadas, na condição de receitas financeiras, na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS. As variações cambiais passivas refletem despesas financeiras, e não há previsão legal para sua dedução.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES CAMBIAIS.*

*As diferenças decorrentes de alteração na taxa câmbio ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque devem ser consideradas como variações monetárias ativas ou passivas.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.*

A contribuinte irresignada apresentou Recurso Voluntário, fls. 600/607, repisando os argumentos da impugnação de uma forma mais sintética.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Administrativo, onde foi convertido em diligência pela Resolução nº 3202-000.289, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, fls. 612, nos seguintes termos:

*Forte nessas razões, voto para CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a empresa, de modo a que esta junte nos autos todas as decisões proferidas no Mandado de segurança nº 2000.72.05.0021923 e no RE 370.542/SC, com respectiva certidão narrativa de pé e objeto.*

A Recorrente atendeu ao pleito, fls. 690, juntando ao presente processo administrativo certidão de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança nº 2000.72.05.002192-3.

É o relatório.

## **Voto**

### **1. Dos requisitos de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

### **2. No mérito**

#### **2.1. Da coisa julgada**

A partir da certidão narratória, fls.691, extrai-se o seguinte:

*CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que tramitam nesta Vara Federal os autos do Mandado de Segurança nº 2000.72.05.002192-3, ajuizado em 15/05/2000, em que é impetrante BUETTNER SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BLUMENAU, visando afastar a exigência da COFINS e do PIS nos moldes da lei n.º 9.718/98,*

*com pedido liminar, o qual foi indeferido em decisão de 16/05/2000.*

*(...)*

*Certifica que, interposto Recurso Extraordinário pela Impetrante, o STF deu parcial provimento ao referido recurso, em decisão de 16/11/2005, para afastar a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, com trânsito em julgado em 19/12/2005.*

*(grifos não constam do original)*

Observa-se a partir da certidão, acima descrita, que a Recorrente possui coisa julgada material para afastar o § 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que, por sua vez, alargava a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep. Em relação à coisa julgada, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI, anuncia: "*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

A partir de tal premissa, então, tem-se que a base de cálculo do tributo em apreço é o faturamento/receita bruta.

#### ***Lei nº 9.718/1998***

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

#### ***Redação original***

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que foi o fundamento para incluir as receitas financeiras no conceito de receita bruta, foi posteriormente revogado pela Lei nº 11.491, de 2009, e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 585.235/MG com repercussão geral:

***EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.***

*(STF; Relator: Ministro Cezar Peluzo; Data da sessão: 10.09.2008) (grifos não constam no original)*

No caso em análise, além da consideração do STF que teve efeitos *erga omnes* e é de observância obrigatória por este Conselho<sup>1</sup>, a Recorrente possui coisa julgada material quanto à consideração da base de cálculo como faturamento/receita bruta.

Do contrato social da Recorrente, fls. 379, extrai-se a sua atividade empresarial:

*A sociedade tem por objeto a indústria têxtil, compreendendo todos os ramos complementares, comercialização e exportação de seus produtos, importação, podendo ainda participar de outras sociedades de igual ou diversa finalidade, como acionista ou quotista, a critério do Conselho de Administração.*

A Recorrente, em seu recurso voluntário, faz uma impugnação genérica em relação às receitas, que foram glosadas, pela fiscalização, dizendo que elas se enquadram no conceito de receita financeira e que, portanto, não compõe o conceito de faturamento para a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

Passa-se, então, à análise de cada item glosado pela fiscalização.

## **2.2. Das Receitas incluídas pela fiscalização**

### **2.2.1. Variações cambiais ativas**

A fiscalização considerou que as variações cambiais ativas faziam parte do conceito de faturamento pela ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep. Já se sabe que a premissa deve ser que o faturamento é considerado receita bruta, que, no caso em análise, tem-se por premissa a atividade empresarial da Recorrente, que é a indústria têxtil.

O Das lições de ELISEU MARTINS<sup>2</sup>, retira-se:

*O mesmo CPC no item 8 menciona que 'a receita inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. As quantias cobradas por conta de terceiros - tais como tributos sobre vendas, tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado - não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e não resultam em aumento do patrimônio líquido. Portanto, são excluídos da receita'.*

---

<sup>1</sup> RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

<sup>2</sup> MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo; IUDÍCIBIUS, Sérgio. Manual de contabilidade societária. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 568.

Ultrapassado este conceito, importante trazer a legislação tributária, importante observar o artigo 375 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR /99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

***Decreto n.º 3.000/1999***

*Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento das obrigações.*

*Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.*

*(Os grifos são nossos)*

Importante também transcrever o seguinte artigo da Lei nº 9.718/1998:

***Lei nº 9.718/1998***

*Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como **receitas** ou **despesas financeiras**, conforme o caso.*

*(grifos não constam no original)*

Trata-se, portanto, de uma **receita financeira**, que somente deveria ser considerada, quando houve a ampliação da base de cálculo por parte do legislador e que, no caso em análise, tal ampliação foi desconsiderada por meio da coisa julgada material e da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998, que acabou por considerar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep a receita bruta operacional. Portanto, desfaz-se a glosa realizada pela fiscalização.

**2.2.2. Outras receitas financeiras**

A fiscalização também incluiu na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep as seguintes receitas financeiras, retiradas as seguintes contas:

*34010800035 — Variação Monetária Ativa: conforme legislação aqui transcrita, trata-se de receita integrante da base de cálculo do PIS, valendo o que foi disposto neste termo no item anterior relativo à Variação Cambial Ativa;*

*34010800044— Juros Ativos;*

*34010800053 — Descontos Obtidos;*

*34010800062 — Receitas de Aplicações Financeiras, e;*

*34010800071 — Outras receitas financeiras.*

**Todas as receitas**, acima descritas, são **receitas financeiras**, e pelas razões já expostas no item 2.2.1. devem ser retiradas da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

### 2.2.3. Crédito prêmio de IPI e suas receitas

Quanto ao crédito prêmio de IPI, importante analisar qual a sua natureza jurídica, para, então, poder concluir se ele compõe ou não a base de cálculo - faturamento/receita bruta - da contribuição para o PIS/Pasep.

Quanto à base de cálculo das contribuições em apreço, importante lição de MARCO AURÉLIO GRECO<sup>3</sup>:

*Ao atribuir competência para alcançar receitas, a CF/88 automaticamente excluiu do campo da tributação as 'despesas' (= feição negativa) (em sentido lato, abrangendo custos, dívidas etc.) realizadas pela pessoa jurídica. Assim, o universo das receitas se opõe ao universo das despesas e este último não foi qualificado pela norma constitucional.*

*Por esta razão, somente vicissitudes que digam respeito a receitas é que poderão estar alcançadas pela norma de incidência da contribuição em exame, delas não participando as que digam respeito às despesas.*

*Isto implica reconhecer que as vicissitudes das despesas não compõem a base de cálculo da contribuição, nem mesmo quando, por via inversa, tenham algum reflexo no seu dimensionamento, reduzindo-as. A título meramente exemplificativo de uma eventualidade desta natureza, pode ser mencionado o perdão de uma dívida. Para o devedor que se viu liberado daquele compromisso, o efeito será não estar mais obrigado a proceder ao respectivo dispêndio. O total de suas dívidas será menor. Em termos patrimoniais globais, até poderá haver um 'ganho', mas o perdão da dívida, em nenhum momento corresponde a uma 'receita', pela singela razão que não implica ingresso de recursos. **Um menor dispêndio não equivale, juridicamente, a uma receita.***

*Em suma, os conceitos de receita e faturamento têm em comum abrangerem figuras positivas e não vicissitudes das despesas.*

***Eventos que reduzam despesas, embora repercutam patrimonialmente, não configuram receitas e, portanto, não integram a respectiva base de cálculo da contribuição ao PIS e a Cofins.***

No caso do crédito prêmio de IPI, a sua natureza jurídica apresenta-se como redução de custos, portanto, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, por não representar faturamento ou receita bruta operacional. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Administrativo:

<sup>3</sup> GRECO, Marco Aurélio. Cofins na Lei 9.718/98 — variações cambiais e regime da alíquota acrescida. In RDDT 50/130-1.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI — IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS*

*O crédito presumido de IPI é parcela relacionada à redução de custos e não à obtenção de receita nova, oriunda do exercício da atividade empresarial. A noção de faturamento, identificada com as bases de cálculo do PIS e da COFINS, corresponde à receita bruta derivada da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços.*

*(Acórdão nº 3401-002.608; Relator: Fernando Marques Cleto Duarte; Data da sessão: 28.05.2014)*

Por tal motivação, exclui-se a glosa em relação ao crédito prêmio de IPI e suas receitas.

#### **2.2.4. Receitas de Juros sobre Créditos Recuperados Judicialmente**

Quanto às receitas de juros sobre créditos recuperados, entende-se que tais receitas têm a natureza de receitas financeiras e pela motivação apresentada no item 2.2.1. não podem compor a base de cálculo das contribuições em apreço, pois não se trata de receita bruta operacional, portanto, se desfaz a glosa efetuada.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, conheço o recurso voluntário e concedo provimento integral.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza